



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 001 de 025

1

NORMAS DE SEGURANÇA

DO CENTRO NACIONAL DE PARAQUEDISMO CNP- BOITUVA-SP¹

Art. 1º: Todo paraquedista deve portar licença esportiva válida, e uma caderneta que contenha os saltos realizados.

§ 1º: Paraquedistas ou escolas visitantes que desejam praticar o esporte no CNP devem apresentar licenças válida que pode ser checada pela internet e estar som a supervisão de RTA local.

§ 2º: Paraquedistas estrangeiros que desejam trabalhar com o esporte no CNP devem apresentar licenças válida que pode ser checada pela internet e estar som a supervisão de RTA local.

Art. 2º: A idade mínima para prática desportiva é de 16 (dezesseis) anos completos para saltos solo e 14 (quatorze) anos completos para passageiro de salto duplo.

Art. 3º: Recomenda-se que todo praticante do esporte apresente atestado médico de saúde, anualmente, à sua escola/clube, visando atestar sua capacidade física.

Art. 4º: Os clubes e escolas do CNP promoverão saltos duplos e curso de formação básica e avançada, desde que possuam instrutores habilitados reconhecidos por uma entidade Nacional.

§ 1º: Todo aluno em formação deve ser cadastrado em uma entidade nacional antes do seu primeiro salto.

§ 2º: As escolas e clubes de paraquedismo devem atualizar suas filiações, junto a uma entidade nacional do esporte anualmente, ou sempre que tiverem mudança de endereço, estatuto, contato ou qualquer alteração relevante.

Art. 5º: As licenças emitidas devem estar dentro da validade, tanto para atletas ou alunos quanto para instrutores e cabe o manifesto de cada aeronave verificar se estas estão em dia.

CAPÍTULO II – O RTA, STA e RTAG

Art. 6º: Toda escola ou clube de paraquedismo deve, obrigatoriamente, ter um Responsável Técnico de Atividade (RTA ou STA).

§ 1º: O RTA ou STA de um clube/escola pode indicar substitutos esporádicos, que, em sua ausência física do local da atividade, irão assumir a função de RTA ou STA. Isto deve ser registrado em documento, assinado pelos envolvidos.

§ 2º: Para poder ser RTA ou STA de um clube/escola, o paraquedista tem que ser instrutor e com 5 anos de experiência no esporte.

¹ Aprovadas em 18 de dezembro de 2020.



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 002 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

2

§ 3º: É obrigação do RTA ou STA instruir (briefing de segurança) paraquedistas visitantes acerca dos procedimentos adotados na área de salto, particularmente os relacionados com o tráfego aéreo do local, obstáculos próximos a área de pouso e áreas alternativas de pouso.

§ 4º: O RTA ou STA pode advertir ou suspender um atleta ou instrutor da sua escola ou clube, caso constate alguma ação que atente contra esta norma de segurança, e deve comunicar o RTAG caso observe alguma ação que precise de correção.

Art. 7º: Todo clube/escola deverá ter um livro de ocorrências no qual o RTA ou STA registrará as ocorrências e advertências do clube/escola, e no CNP temos o RTAG que vai coordenar o trabalho dos RTAs ou STAs.

Art. 8º: No CNP existe um livro de ocorrências no qual o RTAG registrará as ocorrências e advertências do CNP e pode ser consultado no endereço: <https://docs.google.com/document/d/1cA9-bn4ivMfvXFb-hil-e6f6yhir9AMyuYLBjzSRW8/edit?usp=sharing>.

Art. 9º: O RTAG tem como missão coordenar o trabalho dos RTAs ou STAs e promover a prática desportiva de paraquedismo com ênfase manter as normas de segurança sendo aplicadas.

Art. 10º: Para ser RTAG tem que ter mais de 20 anos de experiência no esporte, ser indicado pela APB e com a aprovação da maioria dos RTAs ou STAs dos clubes /escolas de Boituva.

§ 1º: Cabe ao RTAG, ainda, as seguintes atribuições:

- a) Fazer advertências e suspensões aos atletas e instrutores que descumprirem com estas normas ou com este código;
- b) Informar os RTAs ou STAs advertências e suspensões através de relatório redigido exclusivamente para esta finalidade;
- c) Receber dos RTAs ou STAs relatórios de acidentes, advertências ou incidentes.
- d) Abrir e fechar a área de salto em função da condição meteorológica para as categorias.
- e) Advertir ou suspender atletas e instrutores que não cumpram estas normas, ou coloquem em risco sua segurança ou de outros, para parar o risco de acidentes.
- f) Desenvolver trabalhos com os RTAs ou STAs dos clubes/escolas do CNP para melhorar a segurança do esporte.
- g) Na segunda advertência ao instrutor ou atleta deve acontecer a suspensão.
- h) Fazer com que se cumpra as normas de segurança do CNP.

§ 2º: Em casos de acidentes ou ocorrências, o RTA ou STA será responsável por fornecer informações ao RTAG.

§ 3º: Estas normas são aplicáveis à prática de paraquedismo no CNP apenas e foram feitas com base nas normas da CBPq, USPA, ABPQD e ABRA, e cabe aos RTAs ou STAs fazer que seus atletas e instrutores as cumpram.



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 003 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

3

§ 4º: O RTAG deve ser quem fornece relatórios, faz boletins de ocorrências e presta esclarecimentos as autoridades em caso de acidente.

Art. 10º: Acidentes e Incidentes reportados serão investigados pelo RTAG, no sentido de identificar causas primárias, avaliar e gerenciar riscos e atualizar as normas visando aumento da segurança do esporte no CNP, para isto o RTA ou STA de cada clube/escola deve fornecer ao RTAG um relatório de acidente.

§ 1º: No caso ser necessário chamar a ambulância, este acidente deve ter relatório feito pelo RTA ou STA do clube/escola onde o ferido está cadastrado.

Art. 11º: As normas de segurança são designadas para estabelecer padrões gerais em situações cotidianas comuns para que todas as escolas e clubes do CNP operem dentro do mesmo padrão de segurança.

Art. 12º: É obrigatório que o RTA ou STA de cada clube/escola que ao presenciar qualquer incidente, acidente, ou situação de risco que a informe o RTAG através de relatório, especificando o ocorrido.

CAPÍTULO III – EQUIPAMENTOS DE SALTO

Art. 13º: No que se refere ao equipamento da prática desportiva de paraquedismo, os praticantes deverão, obrigatoriamente, utilizar: harness e container, DAA (dispositivo de abertura automática), velame principal (com desconexão) e velame reserva, todos homologados pelas respectivas fábricas e, ao menos, um altímetro que poderá ser visual ou sonoro.

§ 1º: Atletas e instrutores não poderão realizar saltos sem DAA.

§ 2º: É obrigatório que velames reservas sejam inspecionados e redobrados a cada 6 (seis) meses por profissional reconhecido como rigger ou portador de licença para este fim de uma entidade formal do esporte.

§ 3º: O Rigger será responsável pela adequação do sistema do reserva e o de extração, conexão e liberação do principal, devendo registrar na caderneta do equipamento: data de realização de inspeção, manutenções ou revisões obrigatórias, fazendo constar as partes utilizadas (DAA, velame reserva e container). Esta caderneta obrigatoriamente deve acompanhar o equipamento desportivo.

§ 4º: Recomenda-se que o Rigger realize vistoria a cada 03 (três) meses nas condições de fechamento do reserva (ajuste de looping) e do sistema de extração, conexão e liberação do principal.

§ 5º: A partir de 20 aberturas ou 20 anos do paraquedas reserva, este deve passar por teste de tensão obrigatório a cada 5 (cinco) anos.

§ 6º: É proibido utilização de sistemas de paraquedas alterados, fabricados, reparados ou inspecionados por pessoa ou instituição não reconhecida pela FAA.

§ 7º: A dobragem do velame principal é de responsabilidade do usuário que poderá, a seu critério, terceirizar a um dobrador, e neste caso deverá verificar sua habilidade e



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 004 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

4

procedimentos, não existindo habilitação específica para dobradores de principal, mesmo que as dobragens por ele desempenhadas sejam remuneradas.

§ 8º: É proibido utilização de paraquedas alterados ou reparados no velame de alta performance "Cross Braced", exceto quando este reparo ou alteração for feito na fábrica do paraquedas. Reline não é considerado reparo ou alteração.

§ 9º: No caso de equipamento próprio, caderneta do reserva constando dobragem e manutenção em dia.

§ 10º: Antes de embarcar em aeronave com a finalidade de realizar um salto, todo o equipamento deverá ser inspecionado.

§ 11º: Todos os equipamentos de salto no CNP poderão ser inspecionados por um Rigger ou Certificador a qualquer momento da atividade, e em qualquer lugar.

§ 12º: O RTA ou STA é responsável pela inspeção de todos os equipamentos de salto usados no CNP da sua escola ou do visitante saltando por sua escola.

CAPÍTULO IV – NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 14º: No que tange à pessoa que se propõe a prática desportiva, o mesmo deve portar:

§ 1º: Licença esportiva válida de alguma entidade formal do esporte.

§ 2º: Caderneta de Saltos devidamente assinada, física ou digital, contendo informações detalhadas de cada salto, especialmente data, local, aeronave, velame principal (modelo e tamanho), altura de lançamento e manobras realizadas durante a queda livre e a navegação. Para as categorias AI e A, os saltos serão assinados por instrutores reconhecidos; para categorias B em diante, outro atleta a partir de categoria C pode assinar a caderneta.

§ 3º: É terminantemente proibido realização de salto de paraquedas se o praticante estiver sob uso de bebida alcoólica, drogas ilícitas ou remédios controlados que apresentem risco ao praticante.

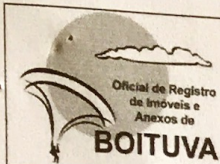
§ 4º: O praticante é proibido de saltar por um período de 24 horas após prática de mergulho autônomo.

§ 5º: É terminantemente proibido realização de salto de paraquedas com equipamento de Base Jump.

Art. 15º: É obrigatório que os RTAs ou STAs façam reciclagem dos procedimentos de emergência anualmente, ao Staff, alunos e atletas.

A reciclagem deve ter uma prova que o avaliador e o avaliado vão assinar e formar ali um documento, onde comprova que naquele ano o devido atleta passou por uma reciclagem e está atualizados com os procedimentos de segurança e particularidades da área de salto.

Art. 16º: Na área de salto existe biruta e uma seta para orientar a navegação e pouso dos paraquedistas, o pouso deve ser feito obrigatoriamente no sentido da seta, independente da biruta ou da direção de pouso anteriores.



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 005 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

5

Parágrafo único: Temos um anemômetro oficial a fim de aferir a intensidade do vento, que seja igual para todos, e pode ser consultado pelo endereço: <https://www.weatherlink.com/embeddablePage/show/b1a3256b522443ef8302eaf47b811ee4/wide>.

Art. 17º: Todo paraquedista esportivo possuirá uma das categorias técnicas reconhecidas por uma entidade reconhecida, ABRA, USPA, ABPQD ou CBPQ:

I. Categoria AI (Aluno em instrução) - a partir de seu curso teórico e primeiro salto

II. Categoria A -

III. Categoria B -

IV. Categoria C -

V. Categoria D -

Art. 18º: As licenças emitidas por uma entidade formal do esporte servem para comprovar o nível de experiência e habilidade que cada atleta.

Art. 19º: Os praticantes categoria AI, enquanto em curso de formação básica, estão habilitados a saltar somente sob a supervisão direta de um instrutor ASL ou AFF, podendo ser delegado a competência para os jump masters.

Art. 20º: O coach pode preparar, treinar, saltar e lançar praticantes categoria "AI" graduados ASL ou AFF, sob a supervisão de um Instrutor ASL ou AFF.

Art. 21º: A altura mínima que um paraquedas principal tem que estar aberto são:

I. Categoria AI - 4500 ft;

II. Categoria A - 4000 ft;

III. Categoria B - 3500 ft;

IV. Categoria C - 3000 ft;

V. Categoria D - 2500 ft;

VI. Salto duplo - 4500ft;

I. Para os portadores de categoria "D", o paraquedas deve estar aberto a 2000 (dois mil) pés, sendo responsabilidade do atleta ajustar sua altura de comando considerando o retardo de abertura de seu velame.

II. A Em caso de disparo do DAA, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência, o atleta será automaticamente suspenso até ter como comprovar que realizou reciclagem dos procedimentos pelo instrutor responsável da escola onde está cadastrado.

Art. 22º: As velocidades máximas recomendadas de vento para a realização de saltos são:

I. Categorias "AI" - 12 nós ou 22.2 km/h, quando o vento for do setor sul, (alvo para cidade);

II. Categorias "AI" - 14 nós ou 25.9 km/h, quando o vento for do setor norte, (cidade para o alvo);



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 006 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

6

- III. Categorias "A" - 12 nós ou 22.2 km/h, quando o vento for do setor sul, (alvo para cidade);
- IV. Categorias "A" - 14 nós ou 26.9 km/h, quando o vento for do setor norte, (cidade para o alvo);
- V. Categorias "B" - 14,6 nós ou 27 km/h; quando o vento for do setor sul, (alvo para cidade);
- VI. Categorias "B" - 15,5 nós ou 28.6 km/h; quando o vento for do setor norte, (cidade para o alvo);
- VII. Categorias "C" - 17 nós ou 31.4 km/h;
- VIII. Categorias "D" - 18,8 nós ou 35km/h;

§ 2º: O RTAG pode suspender a atividade a qualquer momento que julgar necessário, visando a segurança da operação.

§ 3º: A atividade deve ser suspensa na ocorrência de precipitações de qualquer intensidade.

§ 4º: A atividade deve ser suspensa se a base da camada estiver com menos de 2500 pés de altura.

§ 5º: O RTAG deve esperar 20 minutos com o vento dentro ou acima da velocidade permitida para abrir ou fechar a área.

§ 6º: Não é permitido atletas categoria AI e A saltar sem visibilidade com o alvo antes de sair do avião (lançamento por GPS).

Art. 23º: Os wing loads estipulados para velames principais são:

- I. Cat. AI - Velames retangulares ou semi-elípticos, com carga alar de 0.5 a 1.0 e autorizados pelo fabricante;
- II. Cat. A - Velames classificados como "Student", retangulares ou semi-elípticos, com carga alar até 1.0 e autorizados pelo fabricante;
- III. Cat. B - Velames retangulares ou semi-elípticos (intermediários) com carga alar até 1.30 ou elípticos até 1.15;
- IV. Cat. C - Velames retangulares, semi-elípticos ou elípticos, com carga alar até 1.5;
- V. Cat. D - Velames retangulares, semi-elípticos, elípticos ou "Cross Braced" com carga alar ilimitada, e tamanho compatível com o nível de experiência e propósito de sua utilização.

§ 1º: Toda redução de velame deve ser autorizada por instrutor, a autorização e assinatura deverão constar na caderneta de salto do atleta.

§ 2º: A carga alar dos velames reservas podem exceder um máximo de 10% (dez por cento) dos limites autorizados para os velames principais.

Art. 24º: Tempo previsto para reciclagem dos praticantes:

I. Cat AI:

- a) Após 30 dias sem saltar - reciclagem teórica e procedimento emergências no suspenso vertical, mais pelo menos um salto de reciclagem;



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 007 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

7

b) Após 90 dias sem saltar - reciclagem teórica e procedimento emergências no suspenso vertical, mais pelo menos dois saltos de reciclagem;

c) Após 180 dias sem saltar - reciclagem teórica e procedimento emergências no suspenso vertical, mais pelo menos três saltos de reciclagem;

II. Cat. A:

a) Após 90 dias sem saltar - reciclagem teórica e procedimento emergências no suspenso vertical, mais pelo menos um salto de reciclagem;

b) Após 180 dias sem saltar - reciclagem teórica e procedimento emergências no suspenso vertical, mais pelo menos dois saltos de reciclagem;

III. Cat. B: após 180 dias sem saltar - reciclagem teórica e procedimento emergências no suspenso vertical, mais pelo menos um salto de reciclagem;

IV. Cat. C: após 12 meses sem saltar - reciclagem teórica e procedimento emergências no suspenso vertical, mais pelo menos um salto de reciclagem;

V. Cat. D: Após 18 meses sem saltar - reciclagem teórica e procedimento emergências no suspenso vertical, mais pelo menos um salto solo;

§ 1º: Todas as reciclagens devem ser anotadas na caderneta de salto do aluno e ter uma prova escrita para poder comprovar a reciclagem teórica.

Art. 25º: É obrigatória a aproximação às aeronaves de asas fixas pela sua parte traseira, evitando a área da hélice, estando a aeronave ligada ou não. A aproximação dos helicópteros deve ser feita, obrigatoriamente, pela parte da frente da aeronave, evitando-se o rotor de cauda.

§ 1º: É obrigatório cheque do equipamento imediatamente antes do embarque.

§ 2º: É obrigatório o uso de cinto de segurança e capacete durante taxi, decolagem, voo até 1500 (um mil e quinhentos) pés, e eventual pouso com aeronave.

Art. 26º: Em caso de emergência, todos a bordo devem seguir orientações do piloto em comando com exceção aos alunos que devem seguir orientação do instrutor a bordo.

Art. 27º: Na ocorrência de mais de uma aeronave operando, é obrigatório seguir a orientação do controlador de tráfego local.

§ 1º: Quando houver mais de uma aeronave em atividade na área de salto com lançamentos em ala, é terminantemente proibido ao atleta realizar curvas para pouso com amplitude maior que 90°.

Art. 28º: Todos os saltos considerados diurnos devem ser conduzidos entre o horário oficial de nascer-do-sol e até 15 minutos após pôr-do-sol.

Art. 29º: A caderneta de saltos, física ou digital, deve conter as seguintes informações: número do salto; data; local; altura de saída; tempo de queda livre; tipo de salto (formação, FF, TRV, e outros); distância de pouso do alvo; equipamento usado; campo para assinatura.

§ 1º: Saltos de cat AI e A devem ser assinados por JM, IAFF, IASL ou examinador.



Certifico e dou fé, que o documento em papel, **contendo 25 (vinte e cinco) páginas**, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido **registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B** deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 008 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

8

§ 2º: Saltos de avaliação para mudança de categoria (aquisição das categorias A, B e C) devem ser assinados por JM, IAFF, IASL ou examinador.

§ 3º: Saltos de avaliação para mudança de categoria D devem ser assinados por um examinador.

§ 4º: Para paraquedistas que estão em progressão de licenças ou candidatos a licenças de instrutores, é essencial que os primeiros 500 saltos estejam devidamente registrados e assinados.

§ 5º: Nenhum paraquedista pode assinar suas próprias verificações de habilidades, avaliação de licenças, renovações ou caderneta de saltos.

CAPÍTULO V - NORMAS PARA INSTRUÇÃO

Art. 30º: São consideradas licenças profissionais:

I. Treinador (Coach)

II. Jump master AFF ou Jump master ASL

III. Instrutor AFF ou Instrutor ASL

IV. Piloto de salto duplo (Tandem Pilot)

V. RTA ou STA (responsável técnico da atividade)

VI. Rigger ou Certificador.

Art. 31º: Os programas de iniciação no esporte reconhecidos são:

a. AFF

b. ASL

Parágrafo único: os recém-formados em curso para instrutor em um dos programas previstos passará 1(um) ano como jump master (JM), sendo supervisionado por um instrutor responsável.

Art. 32º: O clube/escola é responsável com as obrigações junto à uma entidade formal do esporte para permanecer ministrando instrução de paraquedismo esportivo no CNP.

Parágrafo único: É responsabilidade do RTA ou STA do clube/escola checar periodicamente as licenças de seus instrutores, assim como aplicar avaliação anual de procedimentos com prova assinada.

Art. 33º: Qualquer aluno que estiver cursando o Programa AFF ou ASL é classificado como aluno em instrução, até completar 25 saltos e demais requisitos para mudança de categoria.

§ 1º: Qualquer aluno que estiver cursando os programas previstos de iniciação de paraquedismo deve ser acompanhado de instrutores, devidamente registrados no programa escolhido, até que o aluno atinja a Categoria A.



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 009 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

9

§ 2º: Todo aluno deve apresentar atestado médico de aptidão ao seu clube/escola para práticas desportivas, antes de realizar o primeiro salto, devendo o clube/escola de formação manter registro de cópia do aludido atestado pelo período mínimo de um ano.

Art. 34º: O equipamento próprio para aluno (student) necessariamente deve conter DAA para o velame reserva, reserva compatível com a carga alar 1.0, especificamente desenvolvido para esse fim, e sistema de acionamento do reserva acoplado com o sistema de liberação do velame principal (RSL).

§ 1º: Recomenda-se que haja punhos de acionamento do velame principal em ambos os lados do equipamento student até o nível VII do AFF, visando facilitar o comando pelo instrutor.

§ 2º: Se o sistema de acionamento do equipamento for alterado (entre hand deploy ou rípcord), o aluno deve passar por treinamento específico a fim de assegurar a habilidade necessária para o comando.

Art. 35º: Para o salto, o aluno em instrução precisa portar capacete rígido; rádio receptor para possibilitar auxílio à navegação (até o salto de graduação, depois fica a critério do instrutor responsável, e deve ser anotado na caderneta de salto do aluno a liberação do rádio); altímetro; óculos apropriados para a prática de paraquedismo (de lentes claras).

§ 1º: O Aluno em Instrução tem que ser instruído para navegar sem auxílio de rádio.

§ 2º: É obrigatório que o Aluno em Instrução use macacão próprio para paraquedismo, é proibido saltar sem macacão.

Art. 36º: O curso teórico para o primeiro salto de paraquedas deve seguir o padrão da entidade onde o instrutor e aluno são cadastrados.

§ 1º: A validade do curso teórico é de 30 (trinta) dias para a execução do primeiro salto. Caso não tenha realizado o salto neste período, o aluno deve passar por reciclagem da parte teórica e de todos os procedimentos pelo instrutor responsável.

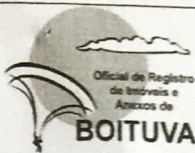
§ 2º: Deve estar claro para o aluno em instrução que o paraquedista é o único responsável pelos procedimentos de emergência em caso de anormalidades e pane de seu paraquedas.

§ 3º: Após a realização de curso teórico ou reciclagem (incluindo treinamento de procedimentos), antes de realizar o primeiro salto, é necessário que o aluno seja submetido a testes (escritos, orais e práticos) que demonstrem sua aptidão para o salto, devendo tais provas serem devidamente arquivadas em pasta própria do aluno, recomenda-se que a avaliação no equipamento suspenso seja filmada pelo instrutor que conduz o curso, que nesse vídeo conste 3 desconexões perfeitas e consecutivas.

Art. 37º: Instrutores/mestres de salto ASL ou AFF, coachs e ainda atletas categoria C (estes com autorização por escrito de um examinador) estão autorizados a operar rádio para auxílio de navegação de alunos.

Art. 38º: É autorizada migração dos alunos para um método diferente durante a progressão, com a devida avaliação cuidadosa do instrutor responsável.

§3º O aluno que realizou treinamento em túnel do vento, comprovando com filmagem de trinta (30) minutos de voo estável, controle de nível, movimentos horizontais e verticais, curvas no eixo e práticas de comando estável e nivelado, saber ir e voltar para o dorso



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 010 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

10

(looping/barrel), poderá iniciar os saltos de AFF no nível III. Caso tenha um bom desempenho no nível IV, poderá pular o nível V e realizar os níveis VI e VII. O aluno terá que completar todos os objetivos que constam no programa AFF.

Art. 39º: A altura mínima para realização de um salto AFF é de 9.000 ft. (nove mil pés).

Art. 40º: O método ASL exige a presença a bordo da aeronave de um Instrutor ou Mestre de Salto. A aeronave deve obrigatoriamente portar dispositivo (knife) que permita solucionar eventual enrosco do paraquedista na aeronave através da fita (static line).

Art. 41º: O aluno em instrução que executar treinamento em túnel do vento com bom aproveitamento de pelo menos 30 (trinta) minutos de voo estável controlando giros, está autorizado a iniciar os saltos de AFF no nível III. Caso apresente desempenho satisfatório no nível III, o instrutor pode decidir em incluir manobras dos níveis IV e V em um só salto, e em seguida realizar os níveis VI e VII. O aluno em instrução deverá cumprir todos os objetivos e movimentos do programa AFF.

§ 1º: Habilidades a serem demonstradas no túnel de vento: estabilidade básica; controle de heading; movimento para frente e para atrás; controle de curvas; resposta apropriada aos sinais de correção; ir e voltar para o dorso (looping/barrel); simulação de check de altura e consciência de tempo; sinalização de comando (wave-off); simulação de comando.

§ 2º: O treinamento em túnel de vento deve ser conduzido por um instrutor AFF, ou instrutor de túnel de vento sob a supervisão de um instrutor AFF. Toda a sessão deve ser documentada em vídeo, e lançada em caderneta.

Art. 42º: Após a formação, um Instrutor AFF deve supervisionar o aluno até a obtenção da Categoria "A", podendo delegar tal função periodicamente para um jump master ou coach.

Art. 43º: O aluno em progressão de curso AFF, e que esteja há mais de 30 (trinta) dias sem saltar, deve realizar reciclagem teórica e refazer o último nível em que foi aprovado. Após 90 dias sem saltar, deve realizar reciclagem teórica e refazer o último nível que foi aprovado. Após 120 dias sem saltar, deve realizar reciclagem teórica e refazer o último nível que foi aprovado, em caso de níveis I e II ou refazer nível III em caso de já ter sido aprovado em níveis III, IV ou V, ou ainda refazer um nível IV caso já tenha sido aprovado em níveis VI e VII. Todas as reciclagens devem ser anotadas na caderneta de salto do aluno e ter prova escrita para poder comprovar a reciclagem teórica.

Art. 44º: Sobre a progressão AFF:

§ 1º: Todos os alunos devem saltar com dois instrutores AFF certificados por uma entidade formal do esporte até demonstrarem as seguintes habilidades: comandar o paraquedas em posição estável sem assistência e na altura correta, e demonstrar nível de consciência satisfatório durante a queda-livre, mantendo sempre a posição face-ao-solo.

§ 2º: Antes de tentarem manobras de desorientação espacial (looping/barrel), os alunos devem saltar com um instrutor AFF e demonstrar saída segura e estável, manutenção de estabilidade e comando na altura correta, sem assistência.

§ 3º: O aluno deverá, sob a supervisão direta de um instrutor AFF, realizar duas manobras de desorientação espacial que consista em expor as costas no vento relativo vindo do solo, sendo



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 011 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

11

que tais manobras somente poderão ser realizadas se o aluno demonstrar estabilidade e controle de heading, que deverão ser retomados em, no máximo 5 segundos.

CAPÍTULO VI - NORMAS PARA SALTO DUPLO

Art. 45º: Qualquer atleta conduzindo um salto duplo deve ter completado com sucesso o curso de tandem conduzido por uma instituição formal do esporte; deve portar licença piloto de salto duplo e ter sido treinado para o equipamento específico que utilizará no salto.

Art. 46º: Todo salto deve ser feito com equipamento dentro das especificações e limites de utilização dos fabricantes do sistema tandem.

Art. 47º: É proibido utilização de suportes de câmera estendidos, fixados ou segurados na mão, pelo instrutor ou aluno.

Art. 48º: É proibido curvas acima de 90º (noventa graus) abaixo de 1000 pés em saltos duplos.

Art. 49º: Piloto de salto duplo apenas poderá utilizar câmeras ou qualquer dispositivo de gravação após completar 25 saltos duplos e ter sido treinado para tal por examinador.

Art. 50º: É proibido TRV mesmo sem contato em saltos duplos e saltos duplos noturnos.

CAPÍTULO VII - NORMAS PARA HABILITAÇÃO DE INSTRUTORES

Art. 51º: A formação de instrutores será sob responsabilidade das entidades formais do esporte. (alterada na reunião dos instrutores)

CAPÍTULO VIII - NORMAS DISCIPLINARES

Art. 52º: A autoridade máxima disciplinar é RTA ou STA de cada clube/escola.

§ 1º: O RTAG pode pedir a suspensão qualquer atleta ou instrutor que descumprir essas normas para parar o perigo, e deve comunicar o RTA ou STA de clube/escola do atleta ou instrutor suspenso, os motivos e o tempo de suspensão, fazendo a suspensão ser em comum acordo com o RTA ou STA, exceto quando o suspenso for o RTA ou STA da escola.

Art. 53º: Os praticantes de paraquedismo poderão sofrer as seguintes punições:

I. Advertência, assinada pelo infrator ou por uma testemunha, em caso de recusa de assinatura do primeiro;

II. Instrução corretiva com o instrutor da escola onde esta cadastrado.

III. Suspensão temporária de 15 (quinze) dias.

Art. 54º: Clubes ou escolas que descumpram com o código ou realizem atos que denigrem a imagem do esporte, podem também receber advertências, e será comunicado o ocorrido a todos os clubes/escolas através do livro de ocorrências do CNP.



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 012 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

12

Parágrafo único: Os clubes/escolas devem aplicar de forma constante testes toxicológicos a todos os profissionais envolvidos nas atividades de salto, de forma que cada profissional realize um teste a cada seis meses.

CAPÍTULO IX- PROGRAMAS AVANÇADOS

FORMAÇÕES FOL

Art. 55º: É definido como salto de formação, salto que envolver dois ou mais paraquedistas, intencionalmente em proximidade um com o outro em queda livre.

§ 1º: Cat A1 pode saltar com coach, JMs ou instrutores.

§ 2º: Cat A pode saltar com atletas ao menos categoria C, desde que autorizado por um instrutor ou ainda realizar formação com mais dois atletas, sendo um com categoria C e outro coach ou jump master.

§ 3º: Cat B pode saltar com outro paraquedista cat B ou superior ou ainda conforme descrito no parágrafo 2º acima.

§ 4º: Os atletas devem iniciar suas formações em grupos menores (dois ou três paraquedistas), e então progredir para formações maiores.

§ 5º: O atleta após a abertura e dos checks do seu paraquedas deve localizar os participantes do salto e estabelecer procedimento de navegação segura.

Art. 56º: Os principais riscos da atividade são: colisão em queda livre ou no momento da abertura e "efeito funil" em formações.

Parágrafo único: Deve haver sempre um briefing de separação em queda livre. Após o comando, todos devem pilotar o velame de forma defensiva, garantindo, assim a adequada separação entre velames abertos.

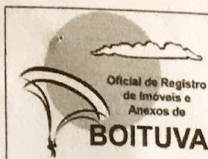
Art. 57º: As alturas de separação devem ser:

I. Para formações de até 5 (cinco) paraquedistas - pelo menos 1.500 (mil e quinhentos) pés acima da maior altura de comando prevista para os membros, excluindo o câmara.

II. Para formações de 6 (seis) ou mais paraquedistas, 2.000 (dois mil) pés acima da maior altura de comando prevista para os membros.

III. Casos especiais devem ter briefing de um instrutor, que deve considerar como agravantes de risco: experiência dos paraquedistas envolvidos, paraquedistas que tem poucos ou nunca participaram de salto juntos, velame de abertura lenta ou alto desempenho, manobras de free fly e as com variações de velocidade mais amplas, áreas de pouso incomum ou mesmo desconhecida.

FREE FLY E SKYSURE



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 013 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

13

Art. 58º: Free fly (FF) refere-se a qualquer atividade que incorpore voo de back fly, sit fly, head up, head down, angle fly ou suas variações, ou seja, voo em qualquer posição que difira da barriga ao solo.

§ 1º: A prática de FF é permitida para atletas de categoria B ou superior.

§ 2º: O salto deve ser orientado por instrutor qualificado até que o atleta adquira experiência mínima.

§ 3º: O atleta deve possuir boa consciência de altura; noções básicas de reta de lançamento e separação; demonstrar boa separação em track.

§ 4º: O atleta deve demonstrar proficiência em movimentos para cima, para baixo, de curvas e de deslocamento para frente e para trás na posição back fly, antes de iniciar o sit fly.

§ 5º: O atleta deve demonstrar proficiência em movimentos para cima, para baixo, de curvas e de deslocamento para frente e para trás na posição seat fly, antes de iniciar o head down.

Art. 59º: Recomenda-se que o equipamento para execução de FF tenha:

I. Pilotinho acondicionado na parte inferior do container (pilotinho alojado na perna aumenta consideravelmente risco do salto).

II. Elástico do bolso (BOC) em boas condições, a fim de que não seja exposto partes do pilotinho e evite aberturas prematuras.

III. Free fly handle no punho de comando do pilotinho, e punho macio de tecido no acionamento do reserva.

IV. Fita de segurança unindo os tirantes de perna.

V. Equipamento compatível com o biótipo do atleta, sendo necessário que os tirantes de perna e peito fiquem justos no corpo do paraquedista.

VI. Pinos e loops devem estar protegidos e estarem adequados para o equipamento, assim como os tirantes. O excesso dos tirantes de perna e peito devem ser acondicionados de acordo.

§ 1º: Recomenda-se fortemente, a todos os atletas envolvidos no salto, utilização de altímetro visual e sonoro, bem como capacete rígido. Os praticantes devem usar roupas que fiquem próximas ao corpo após transições, evitando-se que o tecido cubra punhos ou impossibilite movimento. É recomendado uso de macacão.

§ 2º: No caso de skysurf, é recomendado sistema de liberação da prancha acessível com ambas as mãos, sem ter que dobrar a cintura.

Art. 60º: Saltos de FF são associados a uma velocidade de queda superior ao de belly fly e com maior variação de velocidade.

§ 1º: deve-se atentar para a reta de lançamento, ponto de saída e separação, visando à segurança do salto.

§ 2º: deve-se considerar o deslocamento no salto para decidir se será realizado com a condição climática (recomenda-se evitar nuvens e condições de vento forte).



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 014 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

14

§ 3º: Recomenda-se especial atenção e briefing sobre separação, uma vez que os atletas podem estar em alturas e velocidade distintas, e nem sempre com contato visual.

§ 4º: Recomenda-se manter grupos pequenos até que os atletas tenham proficiência e sejam evitadas situações que alterem rapidamente a velocidade de queda livre; em especial manobras que aumentem a separação vertical próximo à altura de comando. Deve-se ainda sempre promover-se a devida desaceleração para o comando.

SALTOS NOTURNOS

Art. 61º: É classificado como noturno o salto realizado após 15 minutos do pôr-do-sol e antes do nascer do sol.

Art. 62º: Saltos noturnos apenas podem ser realizados com a autorização escrita, em caderneta, de um examinador.

§ 1º: O atleta cat. B, com mais de 150 saltos, pode realizar salto solo, sob supervisão de um instrutor, assinado em caderneta pelo RTA ou STA da escola.

§ 2º: Atletas cat. C e D podem realizar formações noturnas, desde que devidamente orientados e autorizados por um examinador e que este não seja o primeiro salto noturno do atleta.

§ 3º: Um instrutor ou paraquedista experiente deve ser o responsável pela reta de lançamento - em caso de mais de uma reta, sempre haverá um responsável pela reta de lançamento

Art. 63º: É obrigatório:

- a) Visualizar e estar vendo a área de pouso antes de sair do avião.
- b) Utilização de óculos claros.
- c) Utilização de altímetro iluminado.
- d) Utilização de luzes que permitam check visual - de preferência luzes estáticas para melhor leitura da profundidade.
- e) Portar luz que seja visível a pelo menos 3 milhas.
- f) A área de pouso deve ser suficientemente iluminada para garantir a segurança do salto bem como a biruta, seta ou sinalização para pouso em solo com luzes.
- g) O piloto deve checar com o solo antes de ingressar na reta visando confirmar as condições de vento no solo.
- h) A saída deve ser escalonada por carga alar, sendo que o atleta de maior carga alar comandará mais baixo.
- i) Todos os paraquedistas devem se apresentar ao organizador do evento após o pouso para recontagem.

Art. 64º: Para saltos noturnos, a altura mínima de abertura é de 3.000 (três mil) pés. O vento deve estar dentro do limite recomendado da categoria.



Certifico e dou fé, que o documento em papel, **contendo 25 (vinte e cinco) páginas**, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido **registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B** deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 015 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

15

Parágrafo único: São proibidas curvas para pouso de alta performance, e outras manobras que tornem a navegação menos previsível aos demais.

Art. 65º: É obrigatório que todo paraquedista participe de treinamento para salto noturno e realize um salto diurno no mesmo dia, no local, até ter realizado mínimo de 10(dez) saltos noturnos. Os desafios previstos para os saltos noturnos são:

I. Ambiente novo.

II. Oportunidade de desorientação.

III. A falta de pontos usuais de orientação em solo.

IV. Visão e percepção de profundidade alterados.

V. Hipóxia

VI. Confusão mental - a sombra de um paraquedista projetada pela luz da lua em uma nuvem pode confundir com outro paraquedista.

VII. Necessidade de mais tempo para reações.

SALTO TRV

Art. 66º: Define-se TRV como formações com manobras intencionais, de dois ou mais paraquedistas com velame aberto, voando próximos ou em contato direto.

Art. 67º: Para salto de TRV, o paraquedista deve portar no mínimo categoria B com mais de 150 saltos, e ser instruído por um paraquedista experiente neste tipo de formação.

§ 1º: É considerado experiente o paraquedista cat. D, com no mínimo 100 saltos de experiência em TRV.

§ 2º: Cat B pode saltar com cat. B ou superior que já tenham 5 (cinco) saltos de experiência com instrutor da modalidade.

§ 3º: Para salto noturno de TRV, os paraquedistas devem portar categoria D e possuir no mínimo 50 saltos de experiência em formação.

Art. 67º: É obrigatório:

a) Portar no mínimo uma faca.

b) Utilizar calçado sem arestas (para não cortar o outro paraquedista ou enganchar em linhas e tecido).

c) Utilizar roupa capaz de proteger a pele contra corte ou queimaduras por fricção (recomendado macacão, ou calça e camiseta de manga longa).

§ 1º: Recomenda-se utilização de luvas e capacete.

§ 2º: Recomenda-se utilização de pilotinho retrátil ou removível.

Art. 68º: É obrigatório a utilização de velames próprios para a prática da modalidade.



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 016 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

16

§ 1º: É proibido utilização de RSL.

§ 2º: É proibido formação de velame entre Tandens.

§ 3º: Recomenda-se que este salto seja realizado em dias sem nuvens, ou se houver formação, evitar passar por dentro das nuvens, uma vez que o interior das nuvens é associado a condições imprevisíveis.

§ 4º: Recomenda-se realização de TRV com pouco vento.

§ 5º: Em áreas turbulentas, é recomendado saltos no início da manhã e final da tarde. Recomenda-se precauções com térmicas, evitando-se sobrevoar áreas com formações termais, pavimentações, areia, telhados de metal, etc.

§ 6º: Recomenda-se saídas com 1 a 3 segundos de intervalo.

Art. 69º: O limite de altura para separação de formações acima de dois participantes é de 2.500 (dois mil e quinhentos).

Art. 70º: O piloto obrigatoriamente deve ser avisado sobre a atividade de TRV.

Art. 71º: O salto de TRV aumenta o risco da atividade e o entrelaçamento é o maior perigo desta atividade.

§ 1º: Se a colisão for iminente o paraquedista deve:

- a) Abrir ambas as pernas ou um braço, visando evitar penetrar as linhas do outro velame.
- b) A outra mão deve proteger o punho do reserva
- c) Se a altitude permitir, a desconexão deve ocorrer apenas com a ciência do outro atleta.

SALTO DE GRANDE ALTITUDE

Art. 72º: É considerado salto de grande altitude aquele que ultrapasse os 15.000 (quinze mil) pés.

§ 1º: Apenas cat. C ou acima pode realizar salto de grande altitude.

§ 2º: É recomendado que haja um sistema reserva de oxigênio.

§ 3º: É classificado como altitude intermediaria saltos entre 15.000 (quinze mil) e 20.000(vinte mil) pés, sendo autorizado para categoria C em diante.

§ 4º: É classificado como salto de extrema altitude o realizado acima de 40.000 (quarenta mil) pés.

§ 5º: O atleta deve passar por briefing com instrutor antes da realização de salto de grande ou extrema altitude.

§ 6º: É obrigatório utilização de DAA.

§ 7º: Recomenda-se que haja briefing de sinais para comunicação a bordo da aeronave, uma vez que a comunicação é limitada devido às máscaras de oxigênio.



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 017 de 025

Normas de Segurança da Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

17

Art. 73°: Salto de extrema altitude é autorizado apenas para categoria D.

§ 1º: O atleta deve ter realizado pelo menos dois saltos acima de 35.000 (trinta e cinco mil) pés de altitude antes deste salto, e já ter realizado pelo menos um salto com o mesmo sistema de oxigênio e pressurização.

§ 2º: É obrigatório que o paraquedista já tenha feito simulação de hipóxia em câmara hipobárica, e que haja um médico na área de pouso.

§ 3º: É obrigatório que a aeronave possua sistema reserva de oxigênio.

Art. 74°: É obrigatório sistema de oferta individual de oxigênio a bordo da aeronave para saltos acima de 16.000 (dezesesseis mil) pés do nível do mar, adequado a quantidade de passageiros a bordo - todos os paraquedistas e a tripulação devem ser atendidos pelo sistema individualmente.

§ 1º: O tempo exposto a altitude de 13.000 (treze mil) pés a nível do mar ou acima, sem oxigênio, deve ser no máximo de 15 minutos, sendo recomendado evitar tal exposição por tempo maior do que o necessário para a operação de lançamento.

§ 2º: Para saltos a partir de 22.000 (vinte e dois mil) pés, é obrigatório que o paraquedista também porte sistema individual de oxigênio para a queda livre.

§ 3º: Para saltos acima de 25.000 (vinte e cinco mil) pés, recomenda-se que os paraquedistas respirem 100% oxigênio sob a supervisão de um monitor por 30 (trinta) minutos antes do salto.

Art. 75°: O sistema de oxigênio deve estar operando corretamente, ou o salto não poderá ser executado.

§ 1º: O sistema deve ser testado visando garantir seu funcionamento, antes da decolagem.

§ 2º: O sistema deve ser utilizado a partir de 8.000 (oito mil) pés, evitando ocorrência de hipóxia.

§ 3º: Recomenda-se utilização de capacete fechado, com acoplamento adaptado ao sistema.

§ 4º: Ao se desligar do sistema, o paraquedista tem no máximo de 30 (trinta) segundos para sair da aeronave, ou deve voltar para o sistema de oxigênio.

Art. 76°: É obrigatório presença de médico na área de pouso prevista.

§ 1º: Os atletas na aeronave e após o pouso devem ficar atentos aos efeitos de hipóxia.

§ 2º: Após o embarque os atletas devem manter vigilância aos outros membros do grupo, fazendo testes e contato visual.

§ 3º: Recomenda-se realização de adaptação em câmara hiperbárica, visando identificar as reações de cada organismo.

Art. 77°: Recomenda-se precaução para identificação de vento de camada e ajuste do ponto de saída, uma vez que a grandes altitudes os ventos podem ser mais fortes, e em sentido diferente do solo.

§ 1º: Recomenda-se usar uma taxa de 10.000 (dez mil) pés por minuto para cálculo da interferência dos ventos na queda livre.



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 018 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

18

§ 2º: Recomenda-se que a reta de lançamento seja de vento de nariz, evitando deslocamento lateral dos paraquedistas.

§ 3º: Recomenda-se cuidado extra com abertura prematura em queda livre, uma vez que o ar rarefeito aumenta a velocidade de queda e, conseqüentemente, o risco decorrente de uma abertura prematura. A uma altura normal de abertura, a desaceleração média é de 145pps (cento e quarenta e cinco pés por segundo), a 40.000pps (quarenta mil pés por segundo) passa para 296pps, e a 60000ft é de 479pps. Além disso, a exposição prolongada ao ar rarefeito pode causar danos graves ao organismo.

SALTOS DE BALÃO

Art. 78º: Saltos de balão apenas podem ser realizados por atletas categoria B com mais de 200 saltos com a autorização escrita em caderneta, de um instrutor.

CAMERA FLYER

Art. 79º: A função de câmera flyer pode ser desempenhada por atleta cat. B com mais de 150 saltos ou acima assinado em caderneta pelo RTA ou STA da escola.

§ 1º: Para filmagens de saltos duplos, é obrigatório categoria C com mais de 250 saltos e que o atleta passe por briefing com instrutor tandem, assinado em caderneta pelo RTA ou STA da escola.

§ 2º: É obrigatório que o atleta passe por briefing com instrutor, assinado em caderneta pelo RTA ou STA da escola, para filmar formações e duplos.

§ 3º: É recomendado que o capacete do câmera flyer tenha um sistema de liberação rápida para casos de entrelaçamento de linhas ou tecido com o equipamento de filmagem.

§ 4º: Recomenda-se que o velame, o pilotinho e o comprimento do tirante sejam compatíveis com a bolha criada pela asa de câmera, a fim de evitar emergências.

§ 6º: Recomenda-se utilização de altímetro visual e sonoro, e de hook knife;

§ 7º: É obrigatório briefing com o piloto no caso de saídas não usuais.

Art. 80º: As seguintes precauções são recomendadas aos câmera flyers:

- a) Conhecimento das interações entre equipamento de filmagem e de salto.
- b) Atenção especial aos procedimentos de saída e separação.
- c) Atenção especial para interação com equipamentos como: wing suit, prancha de skysurf, tubos e space balls.
- d) Aparar ou cobrir as arestas do equipamento de filmagem.
- e) Treinamento regular de procedimento de emergência com equipamento de filmagem



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 019 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

19

f) Remoção do capacete quando linha ou tecido se enroscarem neste ou no equipamento de filmagem ou sempre que uma situação de perigo se apresentar.

Art. 81º: Apenas coach ou instrutor podem filmar alunos em instrução.

WING SUIT

Art. 82º: Para realização de saltos com macacão com asas tipo wing suit, deve-se:

- a. Atleta ser, no mínimo, cat C
- b. Utilizar ao menos um altímetro sonoro;
- c. Portar Hook knife;
- d. Ter realizado saltos de treinamento com um treinador da modalidade, e ter liberação em caderneta. O treinamento deve incluir informações sobre cuidados especiais na saída da aeronave, procedimentos de comando e acesso aos punhos na realização do procedimento de emergência, independentemente do tipo da asa utilizada.
- e. Informar e fazer briefing com o piloto da aeronave sobre o salto.
- f. Ter visibilidade parcial do solo.
- g. Um wingsuiter deve voar paralelamente ao outro, visando evitar colisões em voo. Caso queiram se aproximar, devem respeitar uma aproximação lenta com ângulo de até 30 graus.

Art. 83º: Para prática desta modalidade, recomenda-se:

- a. Tamanho da asa compatível com a experiência do atleta.
- b. Velame retangular ou semi-elíptico, não pode ser elíptico e com carga alar menor que 1.6;
- c. Equipamento com RSL;
- d. Bridle seja de 6 pés ou maior do pino ao pilotinho, e pilotinho de 24 polegadas ou maior.
- e. Identificar vento de camadas e planejar ponto de saída, considerando o sentido e a distância do deslocamento previsto, a reta de lançamento, alturas de comando e áreas de pouso alternativas. Recomenda-se que o grupo de wing suit seja o último a sair da aeronave.

SALTO COM LIBERAÇÃO DE VELAME

Art. 84º: É considerado salto com liberação de velame aquele em que o paraquedista prevê intencionalmente a desconexão de um ou mais velames.

§ 1º: É obrigatório que restem após os velames a serem desconectados mais dois: um principal e um reserva, equipamento próprio para este tipo de salto.

§ 2º: Para saltos com fins didáticos e em com lançamento em uma área própria para saltos, o requisito mínimo é categoria D

§ 3º: É recomendado que a área ofereça boas condições para o resgate apropriado do velame.



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 020 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

20

§ 4º: É obrigatório que o paraquedista passe por treinamento em equipamento suspenso antes da realização do salto.

§ 5º: Todos na área de salto devem ser avisados deste salto.

§ 6º: Recomenda-se que a saída seja feita de 6.000 (seis mil pés) pés ou acima, e que a desconexão intencional seja feita até 4.000 (quatro mil) pés ou acima.

§ 7º: É obrigatório afastamento mínimo de 500 (quinhentos) pés de outro paraquedista, horizontal e verticalmente.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

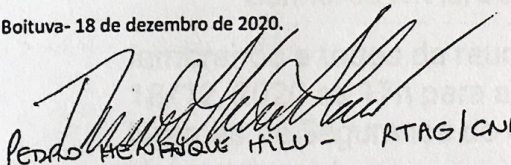
Art. 85º: A presente versão das Normas de Segurança do CNP é baseada nas normas da USPA, ABRA, ABPQD e CBPQ com adaptações para as condições locais do CNP, contando com a apreciação, colaboração e aprovação dos instrutores, RTAs ou STAs das escolas/clubes do CNP, com todas as normas de todas as entidades do CNP estão relatadas aqui e estas normas do CNP não ferem a norma de nenhuma das entidades, portanto, independente da entidade que o atleta ou instrutor está cadastrado, todos que saltam no CNP tem a obrigação de seguir estas normas.

DA APROVAÇÃO DAS NORMAS ACIMA ELENCADAS.

Deu-se a aprovação de todas as normas acima elencadas por meio de duas reuniões sucessivas, realizadas no Centro Nacional de Paraquedismo, a partir da convocação e participação dos instrutores de paraquedismo do CNP (em 30/11/2020) e a segunda com a convocação e participação dos Responsáveis Técnicos das escolas de paraquedismo do CNP (em 18/12/2020).

É de responsabilidade de todas as escolas e clubes, por meio de seus responsáveis (e/ou supervisores) técnicos, dar conhecimento das mesmas a todos os atletas, alunos e profissionais que venham praticar paraquedismo dentro do CNP, bem como fiscalizar e exigir-lhes o cumprimento, para que a atividade transcorra com a necessária segurança.

Boituva- 18 de dezembro de 2020.


PEDRO HENRIQUE FILU - RTAG/CNP

Legenda:

RTAG- Responsável Técnico Geral da Atividade

RTA- Responsável Técnico da Atividade

STA- Supervisor Técnico da Atividade (termo utilizado pelas entidades ABRA e ABPQD)



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 021 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paracadismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

21

LISTA DE PRESENÇA da reunião dos Responsáveis Técnicos dos clubes e escolas do Centro Nacional de Paracadismo, havida em 18 de dezembro de 2020 para aprovação das Normas de Segurança do CNP.

Lista de Presença da Reunião dos RTAs para aprovar as Normas de Segurança do Centro Nacional de Paracadismo			
Realizada em 18 de dezembro de 2020, às 17:00 horas nas dependências do CNP			
CLUBE/ESCOLA	RTA	RG	ASSINATURA
Solo Parapente	Marcos Antônio Domingos	85.783.914-2	[Assinatura]
Wings Parapente	Roberto José Frazon Aguiar	76.763.583-7	[Assinatura]
Club Aéreo	Marcelo Longo	77.995.282-1	[Assinatura]
Skopos Esportes	Ernesto Luiz Soares de Almeida	85.592.613-5	[Assinatura]
Paracadismo Paulista	Edio	100.767.37-9	[Assinatura]
Ats, Pádua	Fabio Pires		
Clube de Parapente	Edson Carlos Lima		
Clube de Parapente	Carlos Alberto de Souza Silva		
Escola	Marcos de André Bortola		
Wings Jumping	Marcos Costa		
Club	Paulo Roberto	3.740.356-4	[Assinatura]
Club de Parapente	Paulo Roberto	7.878.977-0	[Assinatura]
Club de Parapente	Paulo Roberto	7.878.977-0	[Assinatura]
Escola	Fabio Castro	14.310.01-6	[Assinatura]
Escola	Edson Roberto Rossi	14.310.433-3	[Assinatura]
Escola de Parapente	João Roberto Soares		
Paracadismo Clube SP	Leandro Elias	93.024.440-4	[Assinatura]
Clube de Parapente	Caio Cesar Zanolla	52.957.77-9	[Assinatura]
Clube de Parapente	Caio Cesar Zanolla		

Convocação

RTA CNP
 Babu, BLUE, Edu, Erico, Azambuja, Fernand...

16 DE DEZEMBRO DE 2020

Senhores RTAs, boa tarde 16:40 ✓✓

lembrando a todos da reunião dia 18/12/2020 as 17h para aprovação das Normas de Segurança do CNP 16:41 ✓✓

[Handwritten signature]



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 022 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

22

Confirmação de recebimento da mensagem de convocação:

lembrando a todos da reunião dia
18/12/2020 as 17h para aprovação
das Normas de Segurança do CNP

16:41 ✓

Lida por ✓

-  Babu
16/12/2020 16:41
-  BLUE SKY
16/12/2020 16:43
-  Edu Esteves Gofly
16/12/2020 17:17
-  Erico Azambuja
16/12/2020 17:47
-  Fernando Sky Radical
16/12/2020 16:59
-  Kalai
16/12/2020 16:46
-  Longo Marcelo C
16/12/2020 16:43
-  Marcao Sao Paulo Pqd



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Página 023 de 025

Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.

23

← **Dados da mensagem**



Kalai
16/12/2020 16:46



Longo Marcelo C
16/12/2020 16:43



Marcao Sao Paulo Pqd
16/12/2020 17:10



Marcelo Heman Pqd
16/12/2020 16:44

Rta 4Fun Duda
16/12/2020 16:42



Rta Brasil Para
16/12/2020 17:50



Rta Flight
16/12/2020 16:52



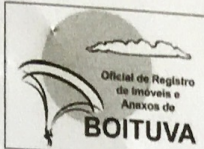
RTA Fly Factory Maluf Marco pqd
17/12/2020 17:02



Rta Freefall
16/12/2020 16:41



Rta Queda Livre
17/12/2020 06:11



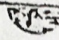
Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.


Página 024 de 025


Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo aprovadas pelos responsáveis técnicos das escolas em 18 de dezembro de 2020.


24


← **Dados da mensagem**


 16/12/2020 16:52


 RTA Fly Factory Maluf Marco pqd
17/12/2020 17:02


 Rta Freefall
16/12/2020 16:41

 Rta Queda Livre
17/12/2020 06:11

 Rta Sky Company
16/12/2020 18:41


 Rta Skyjump
16/12/2020 16:41

 Sombra
16/12/2020 17:09

 Will Wow
17/12/2020 07:42

1 restante

Entregue para //

 Rta Skydive Boi
16/12/2020 17:27



Certifico e dou fé, que o documento em papel, contendo 25 (vinte e cinco) páginas, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob nº 4.521, tendo sido registrado sob nº 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva-SP, assinado eletronicamente por: Caio Cesar Zanolla:36789784870.

Lista de Presença da Reunião dos RTAs para aprovar as Normas de Segurança do Centro Nacional de Paraquedismo Realizada em 18 de dezembro de 2020, às 17:00 horas nas dependências do CNP. Nº 355320

CUBE/ESCOLA	RTA	RG	ASSINATURA
1. São Paulo Paraquedismo	Marco Antônio Domingos	65.765.504-7	<i>[Signature]</i>
2. Wow Paraquedismo	William Jose Frasson Aguilár	26.940.273-8	<i>[Signature]</i>
3. Céu Azul	Marcelo Longo	18395720	<i>[Signature]</i>
4. Skydive Boituva	Érico Luiz Ribeiro de Azambuja	35.392.053-8	<i>[Signature]</i>
5. Paraquedismo Boituva	Babu		<i>[Signature]</i>
6. Sky Radical	Paulo Assis	18016737-7	<i>[Signature]</i>
7. Go Fly Paraquedismo	Eduardo César Esteves		<i>[Signature]</i>
8. Sky Jump	Carlos Alberto de Souza Sacca		<i>[Signature]</i>
9. Sky Land	Marcelo de Andrade Batista		<i>[Signature]</i>
10. Sky Company	Marcelo Costa		<i>[Signature]</i>
11. Outlaw	Pedro Hillu	3499.356-4	<i>[Signature]</i>
12. Queda Livre	Rodrigo Castilho	17578.777	<i>[Signature]</i>
13. Free Fall	Fabio Cabrita	14032022-0	<i>[Signature]</i>
14. Flight	Edson Ricardo Rossi	18.329.433-7	<i>[Signature]</i>
15. Escola Brasileira	José Roberto Schleiffer		<i>[Signature]</i>
16. Paraquedismo Blue Sky	Lisyane Chaves LIZANE	55603440-4	<i>[Signature]</i>
17. Vida Azul	Carlos Ribeiro Marques		<i>[Signature]</i>
18. Fly Factory	Marco Antonio Maluf Martins	32459857-9	<i>[Signature]</i>
19. 4Fun	Eduardo Cazoni Balhazar		<i>[Signature]</i>

[Handwritten signature]

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Boituva-SP.

Oficial Registrador - CARLOS MARCELO DE CASTRO RAMOS MELLO

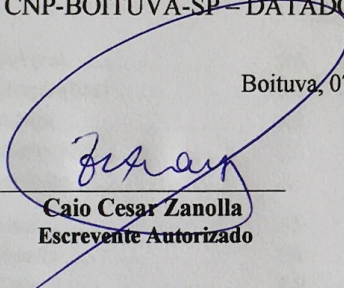
Av. Vereador José Angelo Biagioni, n° 660, Sala A-01, Térreo (Boituva Park Shopping), Vila Ferriello, Boituva/SP - CEP 18.550-000
Telefones (15) 3363-3033 / (15) 3263-5159 - site: www.riboituva.com.br - e-mail: riboituva@terra.com.br
Cadastro Nacional da Serventia Extrajudicial - CNS 14.652-2
CNPJ 11.313.893/0001-41

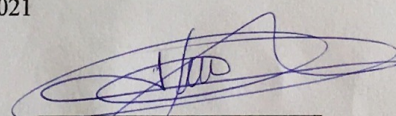
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE
E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Certifico e dou fê, que o documento em papel, **contendo 25 (vinte e cinco) páginas originais**, foi apresentado em 05/01/2021, o qual foi protocolado sob n° 4.521, **tendo sido registrado sob n° 4.171 em 07/01/2021 no Livro de Registro B**, deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva/SP.

NATUREZA: NORMAS DE SEGURANÇA DO CENTRO NACIONAL DE PARAQUEDISMO
CNP-BOITUVA-SP - DATADO EM 18/12/2020

Boituva, 07/01/2021


Caio Cesar Zanolla
Escrevente Autorizado


Jorge Luiz da Silva
Escrevente Substituto

Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.

EMOLUMENTOS	ESTADO	SEFAZ	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R\$37,36	R\$47,10	R\$32,22	R\$8,69	R\$11,44
MINISTÉRIO PÚBLICO	ISS	CONDUÇÃO	PAG. ADIC.	TOTAL
R\$8,03	R\$3,14	R\$0,00	R\$127,92	R\$275,90

Para verificar a autenticidade das informações do documento, acesse o site da Corregedoria Geral de Justiça <http://selodigital.tjsp.jus.br> e pesquise o código do selo digital abaixo, ou então, através do QRcode.

QRcode



SELO DIGITAL N° 1465224TIMR000001399MR21P

Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Boituva

Av. Vereador José Angelo Biagioni, nº 660, Loja A-01 - Fone: (015) 3363-3033

Carlos Marcelo de Castro Ramos Mello

Oficial Registrador

CNPJ 11.313.893/0001-41

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o presente título foi protocolado sob o nº **4521** em **05/01/2021**
e registrado no livro digitalizado na data abaixo sob o número **4171**, conforme segue:

Apresentante.....: PEDRO HENRIQUE HILU

Emitente.....:

Natureza do Título.....: NORMAS

Rolo de Microfilme.....: 0

Boituva, 07 de janeiro de 2021.

Caio Cesar Zanolla
CAIO CESAR ZANOLLA
ESCREVENTE AUTORIZADO

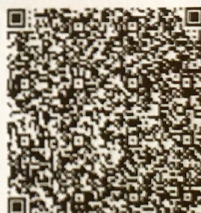
Registro(s).....:	R\$	37,36
Averbação(ões).....:	R\$	0,00
Microfilme.....:	R\$	0,00
Página(s) Adic.....:	R\$	127,92
Via(s) Exec.....:	R\$	0,00
Subtotal.....:	R\$	165,28
Ao Estado.....:	R\$	47,10
Ao Sefaz.....:	R\$	32,22
Ao Sinoreg.....:	R\$	8,69
Ao Tribunal.....:	R\$	11,44
Ao Iss.....:	R\$	3,14
Ao Fedmp.....:	R\$	8,03

Diligência do Notificador.....: R\$ 0,00

TOTAL GERAL.....: R\$ 275,90

VALOR DO DEPÓSITO.....: R\$ 0,00

RECEBER.....: R\$ 275,90



Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site da Corregedoria Geral da Justiça: <https://selodigital.tjap.jus.br>

1465224TIMR000001399MR21P

Emolumentos ao Estado e Contribuição ao SEFAZ recolhidos por verba.

Declaro que nesta data, recebi o título registrado e a 1ª via deste recibo.

Devolução efetuada pelo cheque, Banco

Data: ___/___/___

Nome.....: _____

RG.....: _____

Endereço.....: _____

Ass.....: _____